

das disponibilidades do artigo 19.º, n.º 1), alínea a), do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

**Portaria n.º 11:369**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1935, que seja reforçada com 200.000\$ a verba da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 2), da mesma tabela de despesa.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

**Portaria n.º 11:370**

Determinou o § 2.º do artigo 68.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, que em cada colónia se organizasse uma escala para efeitos do exercício, em comissão, dos cargos de secretário e delegado de Fazenda, cuja duração foi fixada em três anos pelo § 1.º do mesmo artigo.

Serve também a mesma escala para se fazerem as nomeações para o exercício das funções de chefe ou encarregado das secções de contabilidade ou de fiscalização junto de quaisquer serviços públicos, conforme dispõe o § único do artigo 69.º do citado decreto n.º 3:059.

O critério seguido nas diversas colónias na organização dessa escala tem sido diferente, tendo-se até publicado em algumas delas instruções que contrariam o que se preceitua nos §§ 2.º e 3.º do artigo 68.º atrás referido.

Além disso, tem-se permitido, em alguns casos, que a duração das comissões seja superior à que está legalmente fixada.

Convém, por isso, regulamentar a execução das disposições dos artigos 68.º a 70.º do decreto n.º 3:059 para que seja uniforme o procedimento a seguir em todas as colónias e tornar extensivas essas disposições aos cargos especialmente remunerados que foram criados depois da publicação daquele decreto.

Pelo exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se observe o seguinte:

1.º As funções de secretário ou delegado de Fazenda, de chefe ou encarregado das secções de contabilidade ou de fiscalização, que existam ou venham a existir junto de quaisquer serviços, incluindo os autónomos, e de juiz das execuções fiscais, quando estas funções não sejam acumuláveis com as de secretário ou delegado de Fazenda, são exercidas, em comissão de serviço, por funcionários dos quadros dos serviços de Fazenda e contabilidade das classes seguintes:

- a) Primeiros-oficiais;
- b) Segundos-oficiais;
- c) Terceiros-oficiais;
- d) Aspirantes.

2.º Além das funções enumeradas no n.º 1.º são também exercidos em comissão, quer nos serviços de Fa-

zenda e contabilidade, quer em outros serviços, todos os cargos que competirem aos funcionários de Fazenda das classes indicadas no número anterior que sejam remunerados por meio de gratificação fixa que exceda 15 por cento dos vencimentos certos atribuídos a esses funcionários.

3.º A duração das comissões é de três anos e determina a escolha da categoria do funcionário a maior ou menor importância do concelho ou do cargo a exercer.

Terminada a duração de qualquer comissão, far-se-á imediatamente o seu novo provimento nos termos estabelecidos.

4.º Para execução do disposto nos n.ºs 1.º a 3.º o director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade de cada colónia organizará anualmente uma escala, por classes, que será aprovada pelo respectivo governador e publicada no *Boletim Oficial* no mês de Janeiro de cada ano, para servir durante o mesmo ano, na qual serão incluídos todos os funcionários aptos para o exercício das comissões, mesmo que se encontrem, em situação legal, ausentes da colónia na data da sua organização.

Só podem ser considerados inaptos para o exercício das comissões os funcionários que tenham demonstrado incompetência profissional no exercício de comissão anterior ou falta de solvência moral.

A escala será organizada e publicada em conformidade com o modelo anexo a esta portaria.

5.º Dentro de cada classe a escala será dividida em dois grupos:

a) No primeiro grupo serão incluídos os funcionários que não estejam no exercício das comissões referidas nos n.ºs 1.º e 2.º, pela ordem sucessiva em que terminaram a última comissão, quer na colónia onde se encontrem em exercício ou colocados, quer naquelas onde tenham exercido anteriormente funções, sendo considerada, em substituição, a antiguidade na classe, na hipótese de existirem funcionários que não tenham exercido comissões na sua actual categoria;

b) No segundo grupo serão incluídos os funcionários que estejam no exercício de comissões pela ordem sucessiva em que as terminam.

6.º Para efeitos do disposto no n.º 5.º, sempre que um funcionário, por motivo de promoção ou qualquer outro, seja transferido de uma colónia para outra, far-se-á constar da respectiva guia de vencimentos se ele exerceu ou não, na sua actual categoria, qualquer das comissões enumeradas nos n.ºs 1.º e 2.º, a data em que terminou a última comissão e se no exercício dela demonstrou incompetência profissional ou falta de solvência moral.

7.º As reclamações contra a indevida colocação na escala de qualquer funcionário serão resolvidas pelos governadores gerais ou de colónia, ouvidas as direcções ou repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade, onde tais reclamações devem dar entrada, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da escala no *Boletim Oficial*.

Quando alguma das reclamações for atendida, a escala será modificada de harmonia com a decisão tomada e a rectificação publicada no *Boletim Oficial*.

8.º Nenhum funcionário pode ser provido em comissão que tenha deixado de exercer há menos de um ano. Quando tal hipótese se verificar, recairá a nomeação no funcionário que na escala se seguir, ficando aquele com direito à nomeação para a primeira comissão que ocorrer.

9.º Nenhum funcionário pode ser provido em comissão de secretário ou delegado de Fazenda nas localidades donde seja natural. Quando tal hipótese se verificar, observar-se-á o disposto na 2.ª parte do n.º 8.º

10.º A nomeação para o exercício de cada uma das comissões considera-se definitiva, não sendo permitida a transferência dos funcionários de uma para outra comissão.

Também não é permitida a exoneração antes de finda a duração estabelecida no n.º 3.º, salvo por motivo de mudança de situação do funcionário, razão disciplinar ou quando a Junta Central de Inspeção for de parecer que a saúde do funcionário não permite que continue residindo na localidade onde exerce as funções.

11.º As nomeações para o exercício das comissões são feitas por portaria dos governadores gerais ou de colônia, pela ordem rigorosa da escala a que se refere o n.º 4.º, salvo o disposto nos n.ºs 8.º e 9.º, não sendo permitidas desistências, quer antes da nomeação ou início do exercício da comissão, quer durante o seu decurso.

12.º Aos funcionários incluídos na escala a quem pertencer a nomeação para uma comissão é permitida, por uma só vez em cada classe, a troca com outro funcionário nela incluído.

Para este efeito, requererão os interessados aos governadores gerais ou de colônia, trinta dias antes do termo da comissão que lhes competir, que sejam consultados telegraficamente os que se seguem na escala, o que se fará sucessivamente pela ordem desta, sendo o custo dos telegramas pago pelo requerente.

Se houver quem queira trocar, considerar-se-ão permutados os lugares na escala; isto é, o funcionário a quem pertencia a nomeação irá ocupar o lugar daquele que aceitou a troca e este será nomeado para o exercício da comissão.

Se não houver quem queira trocar, será nomeado o funcionário a quem competir a comissão.

13.º Se o funcionário a quem competir a nomeação estiver legalmente ausente da colônia, proceder-se-á da seguinte forma:

a) Se o funcionário estiver em comissão de serviço, será nomeado o que imediatamente se lhe seguir na escala. Quando aquele se apresentar na colônia, aguardará que este termine a comissão, sendo em seguida nomeado para a exercer, caso não declare, por escrito, no prazo de quinze dias, a contar da data em que chegou à colônia, que deseja ser nomeado para a primeira comissão que ocorrer após a sua chegada;

b) Se o funcionário a quem competir a comissão estiver na situação de licença graciosa ou tiver sido mandado apresentar à Junta de Saúde das Colônias, não deixará de se fazer a nomeação para a comissão que lhe pertence, sendo substituído, interinamente, durante a sua ausência, por um funcionário de categoria imediatamente inferior, que para esse fim será nomeado na sua vaga e categoria.

Na hipótese de a nomeação ser para o exercício das funções de secretário ou delegado de Fazenda e de o substituto legal desses funcionários ser de categoria imediatamente inferior à do nomeado, recairá sobre ele a nomeação interina a que esta alínea se refere.

14.º Os funcionários que se encontrem no exercício de uma comissão e sejam mandados apresentar à Junta de Saúde das Colônias ou entrem no gozo de licença graciosa, o que só será permitido em casos excepcionais ou por motivo de força maior, serão substituídos, interinamente, pela forma indicada na alínea b) do n.º 13.º

O período em que os funcionários não estiverem no exercício das funções do seu cargo considera-se incluído na duração da comissão, fixada no n.º 3.º

15.º Quando, por qualquer motivo, não haja possibilidade de cumprir o que nesta portaria se dispõe quanto a nomeações, o provimento das comissões será feito interinamente, recaindo a nomeação em funcio-

nário de categoria imediatamente inferior à do funcionário a quem competir a nomeação.

Logo que cesse o motivo que impedia o provimento definitivo da comissão far-se-á imediatamente a respectiva nomeação.

16.º No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta portaria no *Boletim Oficial*, serão organizadas e publicadas as escalas que devem servir até ao fim do corrente ano, observando-se na sua organização o que nesta portaria se dispõe.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colônias.*

Ministério das Colônias, 31 de Maio de 1946. —  
O Ministro das Colônias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

### ... DOS SERVIÇOS DE FAZENDA E CONTABILIDADE

#### Escala para o exercício das comissões de serviço

(Organizada nos termos da portaria ministerial n.º ... e aprovada por despacho do governador de ...)

Número de ordem	Nome dos funcionários	Datas			Natureza da comissão ou localidade onde é exercida
		Da entrada na classe (a)	Em que terminou a última comissão	Em que termina a actual comissão	
	<b>Primeiros-oficiais:</b>				
1	...			-	
2	...			-	
	<b>Em comissão:</b>				
3	...		-		
4	...		-		
	<b>Segundos-oficiais:</b>				
1	...			-	
2	...			-	
	<b>Em comissão:</b>				
3	...		-		
4	...		-		
	<b>Terceiros-oficiais:</b>				
1	...			-	
2	...			-	
	<b>Em comissão:</b>				
3	...		-		
4	...		-		
	<b>Aspirantes:</b>				
1	...			-	
2	...			-	
	<b>Em comissão:</b>				
3	...		-		
4	...		-		

(a) Deve ter-se em consideração a antiguidade na classe, conforme dispõe o n.º 5.º da portaria ministerial n.º ...

#### Comissões de serviço

De primeiro-oficial:

...

De segundo-oficial:

...

De terceiro-oficial:

..

De aspirante:

...

... dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, ... de ...  
de 19...

0 ...

...